

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 851/84

INTERESSADA : EDILENE APARECIDA GREGORIN

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : N° 1207/84 - CEPG - APROVADO EM 08 / 03 / 84

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Dr, João Rodrigues Guião", de Ribeirão Preto, DE e DRE da mesma cidade, encaminha ao Conselho o caso de Edilene Aparecida Gregorin, filha de José Nicolau Gregorin e de Laura Leal Gregorin, nascida em Sorocaba a 20 de abril de 1971.

A interessada, fez a pré-escola em Campinas e "teve um problema de relacionamento", conforme disse sua mãe à Coordenadora Pedagógica da Escola peticionária.

A muito custo, os pais conseguiram que cursasse a 1^a série do 1º Grau no Colégio "Progresso Campineiro", quando já estava com 8 anos de idade, em 1979. Vê-se, pelo Histórico Escolar de fls. 29, que seu aproveitamento foi satisfatório.

Passou os dois anos seguintes, 1980 e 1981, sem freqüentar escolas, por encontrar-se bloqueada, segundo ainda a Coordenadora Pedagógica e, só quando os pais se mudaram para Ribeirão Preto, em 1982, foi que Edilene matriculou-se na 2^a série do 1º Grau da EEPG "Alberto Santos Dumont".

Seu aproveitamento na série foi excelente, só obteve menção A em todos os componentes estudados. Estava com 11 anos de idade e foi promovida para a 3^a série, que cursou na mesma escola em 1983, até o fim do 1º semestre.

Mudando-se de bairro, transferiu-se para a EEPG "Dr. João Rodrigues Guião", na mesma cidade de Ribeirão Preto, no início do 2º semestre de 1983.

Como apresentasse excelente rendimento, comprovado pelas menções até então obtidas, no início de novembro de 1983, as próprias professoras de 3^a e 4^a séries, considerando sua idade cronológica e mental e sua disposição para os estudos, decidiram, com anuência da mãe da aluna, colocá-la para freqüentar a 4^a série, no período da manhã, ao mesmo tempo em que prosseguia na 3^a no período da tarde.

Avaliada, ao final do ano (após poucos dias de aulas na 4^a série, portanto) foi a aluna considerada apta a freqüentar a 5^a série do 1º Grau. Juntam-se aos autos originais de provas de Língua Portuguesa e Matemática, onde se comprova, efetivamente, seu rendimento excepcional.

Às fls. 04, a professora de 3^a série, considerando o fato de que "o tempo perdido é a única coisa que não se recupera nesta vida",

propõe que Edilene freqüente a 5ª série em 1984, pois tem a firme convicção de que será ótima aluna nessa série", e "será uma injustiça fazê-la participar de uma 4ª série, sendo que tem idade mental e cronológica para enfrentar uma série mais avançada".

Às fls. 5, manifesta-se a professora de 4ª série que, baseada em sua experiência de trinta anos de Magistério, conclui estar a interessada perfeitamente apta a cursar a 5ª série, pois, em menos de um mês de aulas que lhe foram ministradas (20 de novembro a 19 de dezembro), "especialmente conteúdos de Matemática, que lhe faltavam para completar o currículo de 1ª a 4ª série, como Divisões, Porcentagem, Superfície (área) e Volume, trabalhando com todas as transformações, "demonstrou grande capacidade de compreensão e retenção". Concluiu: "meu depoimento sincero é que essa aluna deve cursar uma 5ª série, pois, caso contrário, poderá até perder o estímulo ao ter que cursar a 4ª série".

A Supervisora de Ensino da DE de Ribeirão Preto, afirmando não ter encontrado legislação específica para o caso em questão, recorre a este Conselho para que "autorize, em caráter excepcional, a matrícula da aluna Edilene Aparecida Gregorin na 5ª série do 1º Grau, conforme solicita e justifica a Diretora e Coordenadora Pedagógica da EEPG "Dr. João Rodrigues Guião", de Ribeirão Preto".

O Senhor Delegado de Ensino acolhe a proposta da Supervisão e encaminha o protocolado à DRE de Ribeirão Preto, onde é analisado pela ETSP-1º Grau.

A Senhora Assistente Técnica, "não encontrando fundamentação legal para atender a requerido, mas considerando as manifestações das autoridades escolares preopitantes, propõe o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Ensino do Interior para considerações e, se for o caso, ao Conselho Estadual de Educação".

Estando de acordo, o Senhor Diretor Técnico da DRE de Ribeirão Preto envia o processo, antes, à CEI, onde o Senhor Coordenador procede a minuciosa análise do caso e conclui pelo seu encaminhamento à apreciação deste Conselho, propondo "seja dispensado à interessada o mesmo tratamento que se dá aos alunos transferidos que não podem apresentar comprovantes escolares (Del. CEE 14/78) e aos alunos oriundos do exterior com estudos correspondentes às quatro primeiras séries do 1º Grau, nos termos do parágrafo 5º do Art. 8º da Del. CEE 12/83".

Em seguida, vai o protocolado ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, que o remete a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

Edilene Aparecida Gregorin enfrentou um "problema de relacionamento", quando freqüentava o pré-primário em Campinas.

Ficou de tal forma traumatizada que a família só conseguiu que fizesse a 1ª série do 1º Grau já aos 8 anos de idade no Colégio Progresso Campineiro. Mesmo aprovada na série, deixou de estudar dois anos seguidos.

Em 1982, com a mudança dos pais para Ribeirão Preto, a aluna cobrou ânimo e fez a 2ª série do 1º Grau, com excelente aproveitamento, sendo promovida com o conceito máximo em todos os componentes curriculares.

Em 1983, até o fim do primeiro semestre, continuou na mesma ESPSG "Alberto Santos Dumont", cursando a 3ª série do 1º Grau.

Como a família se mudasse para outro bairro de Ribeirão Preto, Edilene transferiu-se para a EEPG "Dr. João Rodrigues Guião", mais próxima de sua residência.

Fez, a 3ª série até novembro do 1983, quando freqüentou concomitantemente a 4ª série, para completar o currículo dessa série, estudando especialmente conteúdos de Matemática que lhe faltavam.

Demonstrou excelente aproveitamento também nos componentes da 4ª série, quando foi avaliada ao final do ano.

A Escola, a Supervisão, a DE e DRE, afirmando não haver legislação específica sobre a matéria, recorrem a este Conselho para que se autorize a interessada a cursar a 5ª série, em 1984.

A Coordenadoria de Ensino do Interior sugere seja dispensado a Edilene e mesmo tratamento que se dá aos alunos transferidos que não podem apresentar comprovantes escolares (Del. CEE 14/78) e aos oriundos do exterior (Del. CEE 12/83).

De fato, avaliada pela escola que freqüentava, demonstrou estar apta a dominar os conteúdos ministrados na 4ª série. Ademais, tem idade mental e cronológica que até recomendam sua freqüência a série mais adiantada.

Como o processo teve tramitação demorada e só chegou a este Conselho no início de maio do corrente ano, a Assistência Técnica comunicou-se com a Senhora Coordenadora Pedagógica da EEPG "Dr. João Rodrigues Guião", para saber sobre a atual situação da interessada e foi informada de que freqüentava a 4ª série, enquanto aguardava parecer sobre seu caso.

Não se menciona, no processo, qual tenha sido o "problema de relacionamento" que afetou a aluna, mas pode-se deduzir sua gravidade pela repercussão que teve na vida escolar de Edilene que, aos treze anos de idade, muito bem dotada para os estudos, se encontra numa série bastante aquém daquela que poderia estar cursando.

Concordamos com o Senhor Coordenador da CEI quando propõe lhe seja dispensado o mesmo tratamento que recebem os que vêm do exterior ou os que se transferem sem a totalidade dos documentos, quando se tratar de alunos das quatro primeiras séries do 1º Grau.

Nesses casos, o Conselho Estadual de Educação tem acolhido as propostas de matrículas nas séries que a escola considerar mais adequadas a seus educandos, como o Parecer CEE nº 1457/80.

Acreditamos que se deva autorizar à Escola que proceda às adaptações que se fizerem necessárias.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a matrícula de Edilene Aparecida Gregorin na 5ª série do 1º Grau da EEPG "Dr. João Rodrigues Guião", de Ribeirão Preto, em 1984.

Autoriza-se a Escola a proceder às adaptações que se fizerem necessárias.

São Paulo, 2 de julho de 1984

A) Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de agosto de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE